



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600163-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATOS AO SENADO NA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO. ASSOCIAÇÃO ENTRE ATUAÇÃO LEGISLATIVA E RECEBIMENTO DE PATRIMÔNIO MILIONÁRIO. DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA E DA IMAGEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. INAPLICABILIDADE A CONTEÚDO MATERIALMENTE ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE BASE FÁTICA IDÔNEA PARA A VINCULAÇÃO DIVULGADA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. REMOÇÃO RESTRITA À URL INDICADA NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicou multa de R\$ 5.000,00 e determinou a remoção definitiva de postagem publicada no perfil pessoal do recorrente no Instagram. O conteúdo reuniu trecho de pronunciamento proferido pelo recorrente na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, chamada gráfica e legenda próprias, associando a atuação legislativa de pretenso candidato ao Senado por Alagoas ao recebimento de imóvel avaliado em R\$ 30 milhões e sugerindo contrapartida pela aprovação de emenda legislativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação fundada na alegada finalidade eleitoral da publicação; (ii) estabelecer se a postagem, por reproduzir trecho de pronunciamento proferido no exercício do mandato parlamentar, está protegida pela imunidade material; (iii) determinar se o conteúdo divulgado possui natureza eleitoral, embora não contenha pedido explícito de não voto nem referência nominal às eleições; e (iv) verificar se a associação entre atuação legislativa e recebimento de patrimônio milionário, sem base fática idônea para o vínculo apresentado ao público, ultrapassa os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação da honra e da imagem de pretenso candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência material da Justiça Eleitoral é aferida pela pretensão deduzida e pela causa de pedir, de modo que a atribuição de finalidade eleitoral à postagem, a identificação dos envolvidos como pretensos candidatos ao Senado pela mesma circunscrição e a indicação de violação à legislação eleitoral submetem a controvérsia à jurisdição eleitoral, ficando a efetiva natureza da mensagem reservada ao exame de mérito.

4. A imunidade parlamentar material não opera como causa geral de exclusão da responsabilidade eleitoral quando a manifestação assume natureza de ato de campanha ou de pré-campanha, ainda que tenha origem em pronunciamento funcionalmente relacionado ao mandato.

5. A seleção e edição de trecho de discurso parlamentar, acrescidas de chamada gráfica e legenda próprias para divulgação autônoma em perfil pessoal de rede social, formam produto comunicacional distinto do pronunciamento realizado no recinto legislativo e permitem aferir sua finalidade eleitoral pelas circunstâncias concretas da publicação.

6. A natureza eleitoral da postagem decorre da conjugação entre o período de pré-campanha, a condição pública dos envolvidos como pretensos candidatos ao mesmo cargo e na mesma circunscrição, o uso de perfil político pessoal, a individualização do potencial concorrente e a formatação do conteúdo para associar sua atuação funcional ao recebimento de patrimônio milionário, sendo desnecessário pedido explícito de não voto ou referência nominal às eleições.

7. O significado da publicação resulta da unidade formada pelo vídeo, pela chamada “Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda Master”, pela afirmação de que “essas coisas estão comprovadas”, pela sugestão de investigação de “contrapartida pela aprovação da emenda” e pela legenda alusiva a “relação promíscua” entre setores do poder e interesses financeiros, ainda que a expressão “em troca” não tenha sido empregada literalmente.

8. As reportagens indicadas pela defesa sustentam, quando muito, a existência de transação imobiliária envolvendo o agente político e terceiro, sem demonstrar entrega gratuita de imóvel, vantagem indevida, contrapartida pela aprovação da emenda ou nexos entre o negócio patrimonial e ato funcional específico, inexistindo também elemento idôneo relativo à aeronave mencionada.

9. A certidão da ADI 7795 comprova a declaração de inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 15.042/2024, mas não estabelece relação entre o agente político atingido, o imóvel, a aeronave, o Banco Master como fonte de vantagem ou a prática de corrupção.

10. A ausência de base fática idônea para vincular o recebimento do patrimônio à atuação legislativa integra a abusividade da imputação e evidencia a grave desqualificação da honra e da imagem do pretenso candidato, sem que a procedência dependa da configuração autônoma de fato sabidamente inverídico.

11. A liberdade de expressão assegura proteção ampliada ao debate político e admite crítica severa a agentes públicos, mas não alcança, no ambiente de pré-campanha, publicação materialmente eleitoral que associe potencial concorrente ao recebimento de vantagem patrimonial decorrente de atuação legislativa sem suporte fático idôneo.

12. Os permissivos do art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997 não protegem a conversão de ato parlamentar em peça autônoma destinada à grave desqualificação eleitoral da honra e da imagem de potencial concorrente.

13. A intervenção judicial observa o princípio da mínima interferência quando é posterior, específica e restrita à publicação examinada, sem ordem genérica de abstenção, controle prévio de manifestações futuras ou limitação ao debate político sobre a emenda legislativa.

14. A multa de R\$ 5.000,00 deve ser mantida no mínimo legal diante da ausência de impulsionamento pago, do cumprimento da ordem de indisponibilização e da inexistência de recurso destinado à majoração da sanção, permanecendo a remoção limitada ao endereço eletrônico indicado na inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência da Justiça Eleitoral é definida pela pretensão e pela causa de pedir, cabendo ao mérito verificar a efetiva natureza eleitoral da manifestação impugnada.

2. A imunidade parlamentar material não protege publicação que, embora originada de pronunciamento relacionado ao mandato, seja editada e divulgada autonomamente como conteúdo materialmente eleitoral.

3. A divulgação, em perfil político pessoal e no período de pré-campanha, de produto audiovisual que associa a atuação legislativa de pretenso candidato ao recebimento de patrimônio milionário,

sem base fática idônea para o vínculo apresentado ao público, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação da honra e da imagem.

4. Os permissivos do art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997 e a liberdade de expressão não abrangem conteúdo eleitoral ofensivo que ultrapassa os limites da crítica política.

5. A remoção de conteúdo ilícito da internet deve observar intervenção específica e proporcional, restrita à URL objeto da representação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 53; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, IV e V, 57-D, § 2º, e 96; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 3º-A, 9º-C, 27, § 1º, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600036-69/CE, Rel. Min. André Mendonça, j. 04.08.2025, DJE 12.08.2025; TSE, AgR-REspEI nº 76-33/PB, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 24.09.2021; TSE, Rec-Rp nº 0601807-31/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27.10.2023; STF, Pet 12.372 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 10.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53/CE, Rel. Min. Nunes Marques, j. 09.10.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600070-90/SP, Rel. Min. Estela Aranha, j. 05.05.2026, DJE 21.05.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54/MG, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros, REJEITAR as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e de imunidade parlamentar material e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 10/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros contra a decisão de ID 10460123, integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração de ID 10473594, que julgou procedente a representação ajuizada pela Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista, condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e determinou a remoção definitiva do conteúdo veiculado no Instagram.

2. A representação, protocolada em 22 de maio de 2026, impugnou postagem publicada dois dias antes no perfil @renancalheiros. O material reuniu trecho de pronunciamento proferido pelo representado durante atividade da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, legenda própria e chamada gráfica com os dizeres: “Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda Master” (IDs 10452057, 10452059 e 10452060).

3. Segundo a representante, o conjunto atribuiu ao Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira, apresentado como pré-candidato ao Senado por Alagoas, o recebimento de vantagem indevida relacionada à atuação parlamentar. Sustentou a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ofensa à honra e divulgação de conteúdo desprovido de correspondência com os fatos invocados, e requereu a remoção da publicação e a aplicação de multa.

4. O pedido de tutela de urgência foi indeferido no ID 10453640. Em contestação, o representado suscitou a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, sob o argumento de que a postagem seria eleitoralmente indiferente, e invocou a imunidade parlamentar material. No mérito, defendeu que o conteúdo reproduzia crítica política fundada em notícias jornalísticas e na controvérsia constitucional objeto da ADI 7795, além de estar abrangido pelo art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10455542).

5. Após réplica e manifestação do Ministério Público Eleitoral, foi proferida decisão de procedência no ID 10458679. Esse pronunciamento foi posteriormente tornado sem efeito porque subscrito após o encerramento do biênio do magistrado prolator. Na sequência, proferi a decisão de ID 10460123, na qual rejeitei as preliminares e julguei procedente a representação.

6. O representado opôs embargos de declaração no ID 10462557. Ao rejeitá-los, a decisão de ID 10473594 esclareceu que a razão de decidir consistia na grave desqualificação da imagem de pretendo candidato, produzida por imputação desabonadora sem correspondência objetiva com os elementos apresentados ao público. Na mesma oportunidade, não se conheceu do recurso interposto contra a decisão que havia sido tornada sem efeito, em razão da perda superveniente do objeto.

7. A Meta Platforms Brasil Ltda. informou que a publicação não foi impulsionada e registrou 136.723 visualizações, 15.199 curtidas e 1.031 comentários (ID 10462848). Em manifestação posterior, comunicou o cumprimento da ordem de indisponibilização (ID 10464396).

8. No recurso de ID 10475023, José Renan Vasconcelos Calheiros renova a preliminar de incompetência absoluta e sustenta, em síntese, a ausência de conteúdo eleitoral; a inexistência de pedido de não voto ou de referência ao pleito, à candidatura ou ao cargo; a incidência da imunidade parlamentar material; a litude da divulgação de ato parlamentar e de posicionamento político; a ausência de fato sabidamente inverídico; a existência de substrato factual noticiado pela imprensa; e a prevalência da liberdade de expressão. Invoca, entre outros julgados, o AgR-AREspE nº 0600070-90/SP, o AgR-AREspE nº 0600026-54/MG e a Pet 12.372 AgR do Supremo Tribunal Federal. Requer efeito suspensivo e, ao final, a improcedência da representação.

9. A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10477791, nas quais defende a manutenção integral da decisão. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10478578, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

10. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

11. O recurso é cabível, foi interposto tempestivamente, conforme os registros do PJe, por parte legítima e regularmente representada. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral

12. O recorrente sustenta que a publicação constitui indiferente eleitoral, por não conter pedido de voto ou de não voto, referência às eleições, menção a candidatura ou alusão ao cargo em disputa. A partir dessa premissa, extrai a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

13. A preliminar não procede.

14. A competência material é definida pela natureza da pretensão deduzida e pela causa de pedir apresentada. No caso, a representante atribuiu à postagem finalidade de desqualificação eleitoral, afirmou que autor e atingido se apresentavam como pré-candidatos ao Senado por Alagoas e apontou violação aos arts. 36 e 57-D da Lei nº 9.504/1997 e às disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019.

15. Essas alegações são suficientes para submeter a controvérsia à Justiça Eleitoral. A conclusão acerca da presença ou ausência de conteúdo eleitoral depende do exame da própria mensagem e das circunstâncias de sua divulgação, questão que pertence ao mérito. Caso ausente a tipicidade, a consequência seria a improcedência da representação, e não o reconhecimento da incompetência.

16. Rejeito, portanto, a preliminar.

III. Preliminar de imunidade parlamentar material

17. O recorrente afirma que a postagem reproduziu discurso proferido na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e estaria protegida pela inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição.

18. A imunidade parlamentar material assegura a liberdade necessária ao exercício do mandato e abrange opiniões, palavras e votos funcionalmente relacionados à atividade legislativa. A garantia, contudo, não possui caráter pessoal e irrestrito, nem impede a incidência das normas eleitorais quando a manifestação assume natureza de ato de campanha ou de pré-campanha.

19. O pronunciamento original ocorreu durante atividade parlamentar e tratou de emenda legislativa submetida a controle de constitucionalidade. Esse dado deve ser reconhecido. A conduta examinada nestes autos, porém, não se encerra na fala proferida na comissão.

20. O trecho foi selecionado, editado e divulgado no perfil pessoal do recorrente, acompanhado de chamada gráfica e legenda elaboradas para a publicação. A mensagem que alcançou os usuários do Instagram resultou da unidade formada por três camadas: pronunciamento audiovisual, título sobreposto e texto editorial. A chamada e a legenda não constituem registro oficial dos trabalhos da comissão, mas conteúdo acrescido para circulação autônoma na rede social.

21. Por isso, o afastamento da imunidade não decorre simplesmente do meio empregado. A divulgação em rede social, por si só, não rompe o nexo funcional. No caso concreto, entretanto, a recomposição editorial do pronunciamento, sua destinação à desqualificação de potencial concorrente e o contexto pré-eleitoral conferiram à publicação natureza distinta daquela própria da intervenção parlamentar originária.

22. No AgR-REspEI nº 0600036-69/CE, rel. Min. André Mendonça, julgado em 4 de agosto de 2025, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a imunidade parlamentar não afasta ilícito eleitoral quando a manifestação se relaciona à campanha, inclusive em período extemporâneo. Naquele caso, havia pedido explícito de não voto formulado na tribuna de Câmara Municipal. A diferença fática não elimina a diretriz jurídica pertinente, segundo a qual, uma vez demonstrada a natureza eleitoral da manifestação, a prerrogativa parlamentar não opera como causa geral de exclusão da responsabilidade. *Verbis*:

[...]; 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR-REspEI no 76-33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec-Rp nº 0601807-31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003669, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025).

23. O recorrente invoca a Pet 12.372 AgR, rel. Min. Nunes Marques, julgada em 10 de março de 2026 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Naquele julgamento, examinou-se

responsabilidade penal por declarações divulgadas em rede social e reconheceu-se, segundo a moldura então estabelecida, a vinculação da manifestação ao debate político-parlamentar.

24. A hipótese não se confunde com a presente. Aqui se examina a incidência da legislação eleitoral sobre publicação formada por conteúdo editorial adicional, divulgada no período de pré-campanha contra pretenso candidato ao mesmo cargo na mesma circunscrição. A controvérsia tampouco se limita à reprodução fiel do pronunciamento, pois abrange o significado produzido pela chamada gráfica e pela legenda acrescidas pelo recorrente.

25. Portanto, rejeito a alegação de imunidade parlamentar material.

IV. Propaganda eleitoral antecipada negativa

IV.1. Parâmetros normativos

26. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece o marco temporal da propaganda eleitoral. O art. 36-A admite, antes desse período, a exposição de posicionamentos políticos, a divulgação de atos parlamentares e a realização de debates legislativos, desde que respeitados os limites fixados pelo próprio sistema eleitoral.

27. Na internet, a livre manifestação do pensamento encontra proteção no art. 57-D da Lei das Eleições. O § 2º do dispositivo prevê multa para sua violação. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ressalva da proteção as manifestações que ofendam a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulguem fatos sabidamente inverídicos.

28. A liberdade de expressão exige proteção ampliada no debate político, sobretudo quando se discutem atos de agentes públicos. A crítica pode ser severa, incômoda e desfavorável. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser excepcional, específica e proporcional, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

29. Essa proteção, entretanto, não alcança a utilização do ambiente de pré-campanha para promover grave desqualificação da honra ou da imagem de pretenso candidato. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece três hipóteses alternativas de propaganda eleitoral antecipada negativa: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato e divulgação de fato sabidamente inverídico.

30. No AgR-AREspE nº 0600095-53/CE, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9 de outubro de 2025, a Corte Superior fixou a tese de que há propaganda eleitoral antecipada negativa quando a publicação ultrapassa a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. A condenação destes autos, conforme esclarecido no julgamento dos embargos, está fundada na segunda hipótese.

IV.2. Natureza eleitoral da publicação

31. O recorrente sustenta que os três requisitos mencionados pela jurisprudência somente podem ser examinados depois de reconhecida a natureza eleitoral da mensagem. Afirma que a postagem se restringiu à fiscalização de ato parlamentar e não fez referência, direta ou indireta, à eleição, à candidatura ou ao voto.

32. A premissa jurídica é correta. Nem toda crítica dirigida a agente público que venha a concorrer a cargo eletivo constitui propaganda eleitoral. É necessário que a mensagem, examinada em seu contexto, apresente vínculo objetivo com a disputa.

33. Esse vínculo está presente no caso.

34. A publicação foi divulgada em 20 de maio de 2026, no período de pré-campanha das Eleições Gerais, no perfil pessoal e político do recorrente, identificado publicamente com sua atuação no Estado de Alagoas. A mensagem individualizou Arthur Lira, cuja condição de pretendo candidato ao Senado pela mesma circunscrição foi alegada na inicial e não sofreu impugnação específica. O recorrente também se apresentava como possível concorrente ao cargo.

35. A postagem não se limitou a disponibilizar a íntegra da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos ou a informar o posicionamento adotado pelo senador durante os trabalhos. Houve seleção de passagem acusatória, edição em formato breve e inserção de chamada destinada a associar o potencial concorrente ao recebimento de imóvel de R\$ 30 milhões após atuação legislativa relacionada aos interesses atribuídos ao Banco Master.

36. A legenda ampliou essa associação ao afirmar que “a relação promíscua entre setores do poder e interesses financeiros continua produzindo episódios alarmantes” e que “quando o interesse privado começa a ditar os movimentos da política, quem paga a conta é o povo brasileiro”. O foco comunicacional deslocou-se da discussão abstrata sobre a constitucionalidade da emenda para a reputação pessoal do agente político apontado como adversário no pleito estadual.

37. O conteúdo eleitoral, portanto, não é deduzido apenas da futura candidatura do atingido. Resulta da conjugação entre o momento da divulgação, a identidade política dos envolvidos, a circunscrição comum, o perfil utilizado, a individualização do potencial concorrente e a formatação do material para sua desqualificação pública.

38. O AgR-AREspE nº 0600070-90/SP, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 5 de maio de 2026, não conduz a solução diversa. Naquele caso, a Corte Superior considerou eleitoralmente indiferente discurso de prefeito sobre serviços e realizações da administração em evento oficial, por não identificar referência, ainda que indireta, à eleição, à candidatura ou ao voto. A moldura era de

prestação de contas da gestão, sem conteúdo voltado à desqualificação individual de pretensão adversário e sem a composição editorial verificada nestes autos:

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral antecipada exige a presença de conteúdo de natureza eleitoral na mensagem divulgada, que pode ser identificado pela referência, ainda que indireta, a eleição, a candidatura ou a pedido de votos.

3. No caso, contudo, o agravado realizou discurso em evento de lançamento do serviço ¿Descomplica SP¿ e inauguração de unidade de saúde, no qual ressaltou o empenho de sua administração para oferecer serviços à população, com referência à presença de dois vereadores no evento. Não se constata a presença de conteúdo de natureza eleitoral nas falas impugnadas, mas relatos do gestor a respeito de suas atividades e da cooperação dos parlamentares, o que se admite.

4. Desse modo, a conclusão do acórdão regional acerca da inocorrência de propaganda antecipada está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que enseja a aplicação da Súmula nº 30/TSE. [...];

(Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060007090, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/05/2026).

39. Também não há identidade com o AgR-AREspE nº 0600026-54/MG, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19 de março de 2026. Naquele processo, o TSE manteve acórdão regional que reconheceu crítica política apoiada em fatos públicos, ausência de comprovação da inveracidade e inexistência de referência direta ao pleito ou ao cargo. A incidência das Súmulas nº 24 e nº 30 do TSE impediu a alteração da moldura fixada pela instância ordinária.

40. Nestes autos, a moldura é diversa. O conteúdo foi produzido e divulgado por pretensão candidato contra potencial concorrente ao mesmo cargo, em perfil político pessoal, mediante estrutura audiovisual própria e associação entre recebimento de patrimônio milionário e atuação funcional. A ilicitude reconhecida não decorre de crítica genérica à gestão pública, mas da grave desqualificação da honra e da imagem extraída dessa associação.

IV.3. Conteúdo efetivamente divulgado

41. A preservação realizada por meio do relatório Verifact, a degravação e as imagens juntadas aos autos comprovam a existência e o conteúdo da postagem (IDs 10452059 e 10452060).

42. No trecho selecionado, o recorrente afirmou:

“O ex-presidente da Câmara dos Deputados, que igualmente assinou essa emenda, Arthur Lira, recebeu, isso já foi publicado, recebeu através do empresário Valverde, de Brasília, operador do BRB, do Master e do ex-governador Ibaneis, recebeu uma casa de mais de trinta milhões de reais no Lago Sul, e comprou, recentemente, um jatinho onde o Valverde é dono de cinquenta por cento dele. Então, essas coisas estão comprovadas. [...] Seria o caso do Supremo aproveitar a viagem e investigar a contrapartida pela aprovação da emenda.”

43. Sobre o vídeo foi inserida a chamada: “Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda Master”. A legenda da publicação registrou:

“A relação promíscua entre setores do poder e interesses financeiros continua produzindo episódios alarmantes. Arthur Lira recebeu uma mansão avaliada em R\$ 30 milhões após assinar a emenda vinculada aos interesses do Master. Quando o interesse privado começa a ditar os movimentos da política, quem paga a conta é o povo brasileiro. A verdade precisa aparecer por inteiro.”

44. A postagem não empregou literalmente a expressão “em troca”, e a fala mencionou que a eventual contrapartida deveria ser investigada. Essas circunstâncias não podem ser omitidas. O significado da publicação, contudo, não é determinado pela leitura isolada dessa oração.

45. A expressão “recebeu através do empresário Valverde” foi associada à qualificação deste como operador do BRB e do Banco Master. Na sequência, o recorrente declarou que “essas coisas estão comprovadas”, sugeriu a investigação de “contrapartida pela aprovação da emenda” e divulgou título que justapôs o recebimento do imóvel e a assinatura da denominada “emenda Master”. A legenda, por sua vez, atribuiu o episódio a uma “relação promíscua” e afirmou que interesses privados ditariam os movimentos da política.

46. A unidade comunicacional transmitiu ao destinatário a associação entre o recebimento do patrimônio e a atuação parlamentar. Ainda que a existência da contrapartida tenha sido formalmente apresentada como objeto de investigação, os demais elementos foram organizados para conferir plausibilidade pública à obtenção de vantagem indevida relacionada ao exercício do mandato.

IV.4. Ausência de base fática idônea e ofensa à honra

47. O recorrente afirma que a publicação possui substrato factual. Segundo sustenta, matérias jornalísticas teriam noticiado a transação imobiliária e as relações empresariais de Leonardo Valverde, enquanto a ADI 7795 demonstraria a controvérsia constitucional sobre a emenda.

48. A existência de fatos de base não foi desconsiderada pela sentença. O pronunciamento integrado pelos embargos distinguiu a notícia sobre o negócio imobiliário da vinculação acusatória que lhe foi posteriormente atribuída.

49. As reportagens indicadas pela defesa por meio de endereços eletrônicos mencionam transação imobiliária envolvendo Arthur Lira e Leonardo Valverde. Não apontam, porém, entrega gratuita do imóvel, vantagem indevida, contrapartida pela aprovação da emenda ou nexo entre o negócio e ato funcional específico. Também não foi apresentado elemento idôneo relacionado à aeronave mencionada na postagem.

50. A certidão da ADI 7795, juntada no ID 10455543, comprova que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 15.042/2024. O documento não contém referência a Arthur Lira, a imóvel, a aeronave, ao Banco Master como fonte de vantagem ou à prática de corrupção.

51. Não se exige que o recorrente demonstre a inocência do agente atingido, nem se converte ausência de prova da verdade em prova automática da falsidade. O que se verifica é a falta de correspondência entre as fontes invocadas e a associação específica transmitida pela postagem. Os elementos apresentados sustentam, quando muito, a existência de transação imobiliária e de controvérsia constitucional; não oferecem base para relacionar o patrimônio à atuação legislativa.

52. A decisão dos embargos delimitou esse ponto ao esclarecer que a ausência de suporte fático idôneo e a estratégia de desinformação não constituíam fundamento autônomo inconciliável, mas elementos integrantes da abusividade reconhecida. A razão de decidir foi a grave desqualificação da imagem do pré-candidato, produzida pela associação entre transações patrimoniais e ato legislativo mediante imputação de contrapartida ilícita sem base correspondente nos elementos apresentados ao público.

53. Não há, assim, alteração da fundamentação adotada na origem. A sentença, tal como integrada, não condicionou a procedência à demonstração isolada de fato sabidamente inverídico nos limites estritos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Reconheceu a ofensa eleitoral à honra e à imagem, para a qual a ausência de base idônea constitui dado da abusividade da mensagem.

54. O conteúdo ultrapassou a crítica à constitucionalidade da emenda e o questionamento político sobre as relações entre agentes públicos e instituições financeiras. A publicação dirigiu ao potencial concorrente associação objetiva com o recebimento de vantagem patrimonial relacionada a ato funcional, atingindo o núcleo de sua probidade e de sua reputação pública.

55. Agentes públicos estão submetidos a escrutínio intenso e devem tolerar críticas mais severas do que aquelas dirigidas a particulares. Essa tolerância ampliada não abrange a utilização de elementos não demonstrados para produzir, no ambiente pré-eleitoral, imputação que associe pretenso candidato ao recebimento de vantagem indevida por atuação legislativa.

IV.5. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e liberdade de expressão

56. O art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997 permite a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, bem como de posicionamentos pessoais sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Os dispositivos asseguram espaço amplo para a prestação de contas do mandato e para o debate público antes do início da propaganda eleitoral.

57. A publicação examinada não se limitou a essas condutas. O pronunciamento foi convertido em peça autônoma que, considerada em sua forma e contexto, promoveu grave desqualificação eleitoral da honra e da imagem de potencial concorrente. A chamada e a legenda acrescentadas

extrapolaram a exposição do ato parlamentar ao associarem patrimônio milionário, interesses financeiros e atuação legislativa sem base idônea para o vínculo apresentado.

58. O afastamento do permissivo legal não decorre da existência de crítica, da divulgação em rede social ou da edição usual de vídeos. Resulta do significado produzido pelo conjunto e de sua inserção objetiva na disputa pré-eleitoral.

59. A solução também observa o princípio da mínima interferência previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O controle judicial é posterior, fundamentado em conteúdo determinado e restrito à URL indicada na petição inicial. Não há ordem genérica de abstenção, controle prévio de manifestações futuras ou limitação ao debate sobre a emenda e suas consequências políticas.

60. Estão configurados, portanto, o conteúdo eleitoral e a grave desqualificação da honra e da imagem de pretenso candidato, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e afasta a proteção invocada com base no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

V. Multa e remoção

61. A multa foi fixada em R\$ 5.000,00, mínimo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

62. Após a decisão de mérito, a Meta Platforms Brasil Ltda. informou que a publicação alcançou 136.723 visualizações, 15.199 curtidas e 1.031 comentários e confirmou a ausência de impulsionamento pago. Os números divergem das métricas mencionadas na inicial, mas essa diferença não interfere na conclusão sobre a tipicidade nem autoriza agravamento da sanção.

63. A ausência de impulsionamento, o cumprimento da ordem de indisponibilização e a inexistência de recurso da representante destinado à majoração confirmam a adequação da multa no mínimo legal.

64. A remoção definitiva deve permanecer limitada ao conteúdo divulgado no endereço eletrônico indicado na inicial, <https://www.instagram.com/reel/DYim7X0uvDD/>, sem extensão a manifestações futuras ou a publicações distintas.

VI. Prequestionamento

65. Para os fins suscitados pelo recorrente, ficam expressamente examinados os arts. 5º, IV e IX, e 53 da Constituição Federal; os arts. 36, 36-A, 57-D e 96 da Lei nº 9.504/1997; e os arts. 3º, 3º-A, 9º-C, 27, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

66. A solução adotada não nega a proteção constitucional da liberdade de expressão, a divulgação de atos parlamentares ou a imunidade material. Reconhece que essas garantias não abrangem, nas circunstâncias comprovadas, publicação materialmente eleitoral que promoveu grave desqualificação da honra e da imagem por meio de associação desabonadora sem base fática idônea.

VII. Dispositivo

67. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e de imunidade parlamentar material e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de ID 10460123, integrada pela decisão de ID 10473594, inclusive quanto:

I – à multa de R\$ 5.000,00, aplicada com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e

II – à remoção definitiva da postagem veiculada no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/DYim7X0uvDD/>, nos limites do conteúdo objeto desta representação.

68. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Pedi vista dos autos porque a controvérsia ultrapassa, em alguma medida, os limites deste processo específico e coloca em discussão questão que tende a se repetir durante o período eleitoral: **a extensão da imunidade parlamentar material**

quando manifestação originariamente produzida no exercício do mandato é posteriormente selecionada, adaptada e novamente divulgada pelo próprio parlamentar em ambiente digital, em contexto de disputa eleitoral.

Após exame mais detido dos autos e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **acompanho o eminente Relator para conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida.

Faço, contudo, esta declaração para explicitar alguns fundamentos que considero relevantes para a compreensão da conclusão e, sobretudo, para a aplicação coerente da mesma orientação a casos futuros.

1. O objeto do julgamento não se limita à manifestação originariamente proferida na Comissão de Assuntos Econômicos

É incontroverso que o material audiovisual utilizado na postagem tem origem em pronunciamento realizado pelo recorrente no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, por ele presidida.

Naquela ocasião, ao tratar da emenda relacionada ao Banco Master, o recorrente afirmou, entre outros pontos, que Arthur Lira teria recebido, por intermédio do empresário Valverde, uma casa avaliada em mais de R\$ 30 milhões no Lago Sul e adquirido aeronave da qual o mesmo empresário seria coproprietário, acrescentando que “essas coisas estão comprovadas” e sugerindo que o Supremo Tribunal Federal investigasse “a contrapartida pela aprovação da emenda”.

A representação, entretanto, **não tem por objeto exclusivo a responsabilização do parlamentar pelas palavras pronunciadas durante a sessão da Comissão.**

O que se examina é a **posterior publicação realizada em 20 de maio de 2026 no perfil pessoal do recorrente no Instagram**, composta por três elementos comunicacionais convergentes:

- a) seleção audiovisual de trecho do pronunciamento parlamentar;
- b) legenda especialmente redigida para a publicação;
- c) arte gráfica sobreposta ao vídeo.

A legenda afirma: “A relação promíscua entre setores do poder e interesses financeiros continua produzindo episódios alarmantes. Arthur Lira recebeu uma mansão avaliada em R\$ 30 milhões após assinar a emenda vinculada aos interesses do Master. Quando o interesse privado começa a ditar os movimentos da política, quem paga a conta é o povo brasileiro. A verdade precisa aparecer por inteiro.”

A arte gráfica, por sua vez, destaca: “Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda do Master.”

É, portanto, **esse novo conjunto comunicacional**, e não apenas a fala originária isoladamente considerada, que deve ser submetido ao exame da legislação

eleitoral.

2. A imunidade parlamentar é funcional, não territorial — mas também não se incorpora definitivamente ao conteúdo

Considero importante registrar que **a simples publicação em rede social não é, por si só, suficiente para afastar a imunidade parlamentar.**

A jurisprudência não autoriza uma compreensão territorial segundo a qual a manifestação seria protegida no Parlamento e automaticamente perderia a proteção ao ingressar no ambiente digital.

O critério é funcional.

A pergunta juridicamente adequada é saber **em que qualidade atua o parlamentar no ato concretamente examinado**: se continua exteriorizando atividade funcional relacionada ao mandato ou se pratica ato comunicacional autônomo inserido na disputa político-eleitoral.

É nesse sentido que a jurisprudência do TSE vem distinguindo a **ação do congressista** da **ação do político**.

Na Rec-Rp nº 0601807-31/DF, por exemplo, a Corte afastou a imunidade quando verificou que as manifestações estavam nitidamente vinculadas à campanha presidencial e eram alheias às funções inerentes ao mandato parlamentar.

No AgR-REspEl nº 0600036-69/CE, mesmo pronunciamento realizado na tribuna da Câmara Municipal não recebeu proteção quando seu conteúdo revelou verdadeira atuação eleitoral, com referências ao eleitor, à permanência ou afastamento de agentes do poder e orientação para “votar certo”.

E, mais recentemente, no AgR-REspEl nº 0600426-44/PB, o TSE afastou a imunidade de parlamentar que participava de live de campanha, registrando expressamente que, naquele contexto, ele não atuava como parlamentar, mas como **apoiador político**.

Esses precedentes demonstram que não é o local físico que define a incidência da imunidade.

Mas demonstram também que **a origem parlamentar da manifestação não transforma o conteúdo em objeto permanentemente imune a qualquer utilização posterior**.

Quando o próprio agente seleciona o trecho, produz nova legenda, acrescenta arte gráfica e volta a colocar o conteúdo em circulação em ambiente diverso, existe um **novo ato comunicacional**, cuja conexão funcional deve ser novamente examinada.

3. O caso concreto ultrapassa a mera divulgação de atividade parlamentar

Também não considero que qualquer corte, legenda ou adaptação ao formato digital seja suficiente para romper a imunidade.

Essa conclusão seria excessiva e esvaziaria o próprio art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997, que protege a divulgação de atos parlamentares, debates legislativos e posicionamentos pessoais sobre questões políticas.

O que se deve examinar é o **resultado comunicacional produzido pela nova publicação**.

E aqui acompanho o Relator porque os elementos foram utilizados conjuntamente para destacar e amplificar uma imputação extremamente grave contra pessoa apontada nos autos como adversário na disputa pelo Senado Federal.

A publicação não se limita a informar: “Durante sessão da Comissão, o Senador Renan Calheiros afirmou determinada coisa.”

A legenda é formulada em voz própria.

Qualifica como “**promíscua**” a relação entre poder político e interesses financeiros, afirma que Arthur Lira recebeu mansão de R\$ 30 milhões “**após assinar a emenda vinculada aos interesses do Master**” e conclui que interesses privados estariam “ditando os movimentos da política”.

A arte gráfica reduz a mensagem ao núcleo: “Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda do Master.”

E o próprio vídeo culmina na referência à necessidade de investigar “a contrapartida pela aprovação da emenda”.

Não considero adequado fragmentar essas expressões.

Embora a locução “após assinar”, em abstrato, possa indicar apenas sucessão temporal, **essa não é a mensagem que resulta da leitura conjunta do vídeo, da legenda e da arte**.

A comunicação política e eleitoral deve ser interpretada segundo o significado transmitido ao destinatário médio, e não por decomposição gramatical artificial.

No contexto global da postagem, as expressões “relação promíscua”, “recebeu”, “após assinar”, “interesses do Master”, “interesse privado ditando os movimentos da política”, “essas coisas estão comprovadas” e “contrapartida pela aprovação da emenda” comunicam inequívoca associação entre o ato legislativo praticado e a obtenção de vantagem patrimonial.

É essa associação que ultrapassa o campo da mera crítica à atuação pública.

4. A propaganda antecipada negativa está configurada pela grave desqualificação da honra e da imagem

A jurisprudência do TSE reconhece que a propaganda antecipada negativa pode se configurar quando presente, alternativamente:

- a) pedido explícito de não voto;
- b) grave desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato;
- c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Não há, no caso, pedido explícito de não voto.

Quanto ao fato sabidamente inverídico, considero prudente fazer uma distinção.

Os autos indicam que determinados elementos periféricos efetivamente existiam: houve transação imobiliária noticiada pela imprensa, havia debate público sobre a emenda e a constitucionalidade do dispositivo foi submetida ao Supremo Tribunal Federal. A própria decisão recorrida não negou esses fatos; registrou que eles **não demonstravam a alegada contrapartida ilícita**.

Por essa razão, não considero indispensável afirmar, como fundamento autônomo para a manutenção da condenação, que toda a narrativa constitua fato **sabidamente inverídico**, conceito que exige falsidade objetiva, inequívoca e imediatamente verificável.

A condenação subsiste por fundamento suficiente e independente.

O conteúdo veiculado **atinge gravemente a honra e a imagem do pré-candidato ao associá-lo à obtenção de vantagem patrimonial milionária relacionada à prática de ato legislativo**, insinuando uma relação de contrapartida ilícita e, portanto, atingindo diretamente sua probidade.

Não se trata aqui de simples crítica à qualidade de uma política pública, ao mérito da emenda ou à atuação parlamentar de Arthur Lira.

A mensagem desloca-se da crítica funcional para uma imputação pessoal relacionada à corrupção da atuação política.

A gravidade qualitativa da acusação é suficiente para superar o espaço ordinariamente assegurado à crítica política e atrair a incidência da jurisprudência eleitoral sobre propaganda antecipada negativa.

5. O art. 36-A, IV e V, não autoriza utilização irrestrita de conteúdo parlamentar

A defesa invoca o art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997.

A norma é relevante e deve ser preservada.

Ela impede que a Justiça Eleitoral trate como propaganda antecipada toda divulgação de atividade parlamentar ou posicionamento político simplesmente porque seu

autor ou destinatário é pré-candidato.

Mas a autorização legal **não é absoluta**.

A divulgação de ato parlamentar permanece submetida aos limites da própria legislação eleitoral quando, considerada a nova comunicação concretamente produzida, deixa de constituir mera prestação de contas ou debate político e passa a preencher os requisitos de ilícito eleitoral.

Interpretar de forma diversa significaria criar situação difícil de conciliar com a igualdade da disputa: bastaria que determinada acusação grave fosse inicialmente proferida sob o manto da atuação parlamentar para que pudesse, depois, ser livremente transformada em peças digitais de ampla circulação durante a pré-campanha.

A imunidade constitucional protege o livre exercício do mandato.

Ela não se destina a criar vantagem competitiva eleitoral nem a autorizar que a atuação parlamentar seja utilizada como fonte de comunicação eleitoral ofensiva livre das limitações aplicáveis aos demais participantes da disputa.

6. A ausência de impulsionamento pago

Registro, por precisão probatória, que **não houve impulsionamento pago da publicação impugnada**.

Embora o parecer ministerial mencione “edição, recorte e impulsionamento do vídeo”, a resposta técnica apresentada pela própria Meta informa expressamente que o conteúdo não foi impulsionado, registrando 136.723 visualizações, 15.199 curtidas e 1.031 comentários.

Essa circunstância afasta qualquer fundamento relacionado à contratação onerosa de alcance.

Não altera, entretanto, a conclusão quanto ao conteúdo da própria publicação orgânica.

A propaganda antecipada negativa por grave ofensa à honra e à imagem não pressupõe impulsionamento pago.

7. A necessidade de coerência jurisprudencial

Finalmente, considero importante explicitar uma baliza para os casos semelhantes que serão submetidos ao Tribunal.

A mesma regra deve ser aplicada independentemente do parlamentar que produz a manifestação e do candidato que dela seja beneficiado ou prejudicado.

Não considero correta nenhuma das duas soluções extremas: nem afirmar que toda manifestação de parlamentar em rede social perde a imunidade; nem afirmar que qualquer manifestação que tenha origem parlamentar permanece permanentemente protegida, qualquer que seja seu uso posterior.

O critério deve ser objetivo.

É necessário verificar:

- 1) a existência de nexó funcional da manifestação originária;
- 2) as características do novo ato comunicacional;
- 3) se esse novo ato permanece divulgação funcional da atividade parlamentar ou adquiriu autonomia político-eleitoral;
- 4) somente então, se estão preenchidos os elementos concretos do ilícito eleitoral.

Neste processo, a segunda publicação assumiu autonomia comunicacional suficiente e ultrapassou a crítica político-parlamentar ao associar o pré-candidato a vantagem patrimonial relacionada à prática de ato legislativo, atingindo gravemente sua honra e sua imagem.

Faço apenas a ressalva de que **não adoto eventual premissa de existência de impulsionamento pago**, por estar expressamente afastada pela informação técnica da plataforma, e considero suficiente para a configuração da propaganda antecipada negativa, no caso concreto, **a grave desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato**, independentemente de afirmar, como fundamento necessário, a caracterização cumulativa de fato sabidamente inverídico.

Essa é, para mim, a *ratio decidendi* do caso.

8. Conclusão

Por essas razões, **acompanho o eminente Relator**, inclusive quanto ao resultado, para conhecer do recurso eleitoral, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de incidência da imunidade parlamentar material sobre a publicação impugnada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, a multa fixada e a ordem de remoção do conteúdo.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

